



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA Nº 9382, DE 06 DE MARÇO DE 2020.

Aprova o Regulamento da Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e a Portaria MF nº 487, de 26 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1086, de 15 de setembro de 2010.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO I

**REGULAMENTO DA REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(REVISTA DA PGFN)**

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA LINHA EDITORIAL

Art. 1º A Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Revista da PGFN) tem por objetivo divulgar trabalhos jurídicos e de gestão pública, relacionados com suas áreas de atuação.

Art. 2º A Revista da PGFN publicará artigos, pareceres, resenhas e ensaios que tenham por

sejam correlatas.

Parágrafo único. A critério do Conselho Editorial, também poderão ser aceitos trabalhos que discorram sobre temas de interesse da advocacia pública em geral.

CAPÍTULO II

DA PERIODICIDADE DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º A Revista da PGFN terá periodicidade semestral, com edições referentes aos meses de março e setembro de cada ano.

Art. 4º A Revista da PGFN terá divulgação impressa e eletrônica.

§ 1º A versão impressa deverá ser distribuída a cada uma das Unidades descentralizadas da PGFN, e, facultativamente a órgãos da advocacia pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, a autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a bibliotecas jurídicas de instituições de ensino superior ou de pesquisa.

§ 2º Observadas as limitações financeiras e de tiragem, a versão impressa poderá ser também distribuída a outros integrantes da comunidade jurídica.

§ 3º A divulgação eletrônica será efetuada mediante disponibilização da Revista da PGFN no sítio da PGFN na intranet, bem como no portal da intranet.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO, DO CONSELHO EDITORIAL E DO CONSELHO AVALIADOR

Art. 5º A Revista da PGFN será coordenada pelo Centro de Altos Estudos da PGFN, a quem competirá:

I - prover os serviços de apoio e de logística necessários ao desenvolvimento das atividades da Revista;

II - convocar e coordenar as reuniões do Conselho Editorial;

III - proferir decisão em matéria de competência do Conselho Editorial, em caso de empate;

IV - indicar ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional nomes para ocupar a função de membro do Conselho Editorial, em caso de vacância;

V - coordenar as atividades de elaboração, editoração, produção e distribuição da Revista;

VI - receber os trabalhos submetidos à Revista, realizando avaliação preliminar quanto à sua adequação aos parâmetros de editoração e à linha editorial estabelecidos, com posterior remessa ao Conselho Avaliador e ao Conselho Editorial;

VIII - distribuir os trabalhos ao Conselho Editorial para avaliação e manifestação; e

IX - acompanhar as reuniões do Conselho Editorial.

responsável pela Revista.

Art. 6º O Conselho Editorial da Revista da PGFN será integrado por no mínimo sete e no máximo nove membros efetivos, nacionais e estrangeiros, escolhidos por sua competência acadêmica e científica, com titulação de mestre ou doutor em Direito ou Administração e preferencialmente com vinculação à instituição de ensino superior.

§ 1º Os Conselheiros não integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional serão convidados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional para exercer suas atividades por mandato de três anos, contados a partir do ato de designação, com possibilidade de recondução.

§ 2º Os conselheiros integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional serão designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional para exercer suas atividades por mandato de três anos, contados a partir do ato de designação, com possibilidade de recondução, observando-se, preferencialmente, a renovação mínima de 1/3 de seus membros.

§ 3º Em caso de renúncia de membro do Conselho Editorial ou de vacância por outro motivo, durante a vigência de mandato, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional nomeará novo conselheiro, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os conselheiros que exerçam o cargo de Procurador da Fazenda Nacional deverão compatibilizar suas atividades editoriais com o regular desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 7º São atribuições do Conselho Editorial:

I - estabelecer a linha editorial da Revista;

II - elaborar as normas de submissão de trabalhos, fixando os critérios para sua aceitação;

III - fixar os parâmetros relativos à editoração da Revista;

IV - propor temas específicos para as edições da Revista;

V - decidir sobre a publicação de trabalho em caso de divergência entre os membros do Comitê Avaliador ou em caso de discordância do autor quanto à manifestação dos avaliadores; e

VI - selecionar, dentre os trabalhos aprovados pelo Comitê Avaliador, aqueles que serão publicados em cada edição.

Art. 8º O Conselho Editorial reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, em data designada no ato de convocação do editor da Revista, e extraordinariamente, sempre que for convocado por ele ou por iniciativa de no mínimo três conselheiros.

§ 1º O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, cabendo a cada conselheiro o direito a um voto, a ser declarado abertamente.

§ 2º De cada reunião lavrar-se-á ata, elaborada por secretário escolhido entre os próprios conselheiros, que será discutida e votada preferencialmente na própria reunião, podendo ser aprovada por via eletrônica.

§ 3º A ausência injustificada de conselheiro a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, no mesmo mandato, caracterizará vacância, devendo o Editor da Revista, ouvido o Conselho Editorial, indicar o substituto. Parágrafo único. O Conselho Editorial da Revista da PGFN

constatado o fato.

§ 4º O Conselho Editorial poderá rever suas decisões, de ofício ou a requerimento do interessado, apresentado no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato.

§ 5º A reunião de que trata o *caput* poderá ser substituída por teleconferência, videoconferência ou outro meio que permita a discussão e deliberação sobre os temas afetos ao Conselho.

Art. 9º O Comitê Avaliador será composto por nove membros, escolhidos pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, dentre os Procuradores da Fazenda Nacional que possuam título de mestre ou doutor, facultando-se a adoção de processo seletivo de análise de títulos, conduzido pelo Centro de Altos Estudos da PGFN.

§ 1º Os membros do Comitê serão designados para exercer suas atividades por mandato de três anos, contados a partir do ato de designação, com possibilidade de recondução, a critério do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Os membros do Comitê Avaliador receberão, enquanto durar seu mandato, dois exemplares de cada edição da Revista da PGFN.

§ 3º Em caso de vacância e/ou descumprimento de suas atribuições, o Editor da Revista, ouvido o Conselho Editorial e o Comitê avaliador, indicará novos membros para compor o Comitê, com base no banco de dados do processo seletivo realizado, ou nova convocação.

Art. 10 São atribuições de Comitê Avaliador:

I - avaliar os trabalhos que lhe forem encaminhados pelo Editor quanto ao conteúdo e a compatibilidade com a linha editorial, nos termos deste regulamento; e

II - elaborar manifestação recomendando a publicação ou a rejeição dos trabalhos analisados, indicando as alterações e adequações eventualmente necessárias.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art.11 A participação no Conselho Editorial ou no Comitê Avaliador não ensejará remuneração de qualquer espécie e será considerada atividade relevante.

Art.12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/04/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7417204** e o código CRC **73CA4CF8**.

